

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.
3. Gravação não constitui prova robusta para lastrear eventual condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, pois a afirmação nela contida e reproduzida na ata notarial está em evidente contradição com as declarações prestadas em juízo pelo eleitor supostamente cooptado.
4. A ata notarial não é meio de prova suficiente para extrair certeza quanto a ocorrência do fato, isso porque apesar de a ata notarial ser documento revestido de fé pública, somente atesta aquilo que estiver nele certificado por tabelião, não provando a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.
5. Em razão das severas sanções decorrentes da procedência do pedido da ação ajuizada com base na captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática do ilícito.
6. A litigância de má-fé vedada pelo ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma incontestada, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes, o que não restou demonstrado no caso em análise.
7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600457-93.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 15/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/05/2022)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CANDIDATO BENEFICIADO E AGENTE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO ISOLADO. REFORMA DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder político.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio, uma vez que "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019)".

3. As declarações das testemunhas quanto à captação ilícita de sufrágio consistentes no oferecimento de vantagens pecuniárias não se revestem de relevante força probatória, pois, conclui-se, a partir dos seus depoimentos, que têm interesse em favorecer o grupo político autor da representação ou não presenciaram os fatos.

4. Quanto à oferta de emprego em troca de voto, para formar a convicção de que houve captação ilícita de sufrágio, temos tão somente uma testemunha -, uma vez que as demais provas trazidas pelo representante não se mostram suficientes para reforçar a afirmação de compra de voto.

5. Consoante o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, "prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

6. O depoimento isolado, sem uma outra pessoa ou prova que o robusteça, afigura-se em mera alegação, destituído de lastro probatório mínimo, insuficiente para fundamentar eventual condenação, mormente quando exigida para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, robustez e certeza do acervo probatório.

7. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

(Recurso Eleitoral 567-71.2016.6.25.0032, Relator: Juiz Marcos de

Oliveira Pinto, julgamento em 30/05/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/6/2022)

RECURSOS ELEITORAIS RECÍPROCOS. AIJE. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROMOÇÃO DE FESTA. DOAÇÃO DE BEM EM ALEGADA TROCA DE VOTO. PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS RECÍPROCOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Captação ilícita de sufrágio. A incidência das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não ocorre se não houver ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita oferecer, doar, prometer ou entregar deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

2. No caso vertente, nenhum dos declarantes afirmou ter ouvido dos recorridos que o recebimento das comidas e bebidas servidas na festa questionada estava condicionado ao voto do recebedor, no dia das eleições. As fotos e o vídeo anexados, igualmente, não retratam tal condicionamento.

3. Abuso do poder econômico. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Doutrina e precedentes do TSE.

4. Na espécie, de acordo com depoimento colhido em audiência de instrução esclareceu que os comes e bebes foram levados pelos participantes da festa e, portanto, o que descaracteriza o abuso de poder econômico dos representados.

5. Em suma, não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico em razão do evento promovido pelos Representados, de maneira que é contraditório campo fértil à aplicação do princípio in dubio pro candidato.

6. Incidiram os Representados em litigante de má-fé mediante alteração da verdade dos fatos (inciso II do art. 80 do CPC), ao negarem a real data do evento questionado ao dizerem ter se tratado

de festa de debutante, na verdade, ocorrida no dia anterior. Multa estabelecida no valor de 10 salários mínimos, a ser rateada entre os partidos que compuseram a Coligação Representante (tendo em vista a sua dissolução com o encerramento das eleições).

(Recurso Eleitoral 0600450-43.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/4/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/4/2021)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DA SANÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A captação ilícita de sufrágio requisita para sua configuração, de maneira conjugada, (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A da Lei das Eleições, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.
2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que pressupõe a captação ilícita de sufrágio a existência de provas robustas e incontestes, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedente: AI nº 672-93.2012.6.13.0041 - MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27/09/2016.
3. O acervo probatório constante dos autos não revela a existência de qualquer elemento apto a lastrear a prática de captação ilícita sufrágio, não se vislumbrando sequer indício da ocorrência de obtenção irregular de votos, seja mediante compra ou promessa de alguma vantagem a eleitor.
4. Improcedência da representação.

(Representação 0601589-46.2018.6.25.0000, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 28/5/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 2/6/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25).

2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos recorrentes não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.

3. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de serviço de limpeza e escavação do tanque da propriedade rural.

4. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que o recorrido tenha feito promessa de utilização das máquinas retro escavadeiras, que estavam efetuando trabalho de combate à seca na região, a serviço do proprietário da fazenda em questão.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação. Não configuração de captação ilícita de sufrágio.

6. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 1-90.2014.6.25.0033, Acórdão 372/2014, Relator designado Juiz José Alvides Vasconcelos Filho, Relator Des. Ricardo Múcio Santa de Abreu Lima, julgamento em 11/11/2014, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/11/2014)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS. AGRAVOS RETIDOS. IMPROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Acertadas e prudentes as decisões do juízo a quo, no tange às contraditas, há que se negar provimento aos agravos retidos nos autos.
2. Não se vislumbra ilicitude em razão do procedimento preparatório utilizado pelo Ministério Público Eleitoral para a coleta de provas, uma vez que se trata do cumprimento de incumbência a ele atribuída pelo constituinte originário, de zelar pelos mais excelsos valores da República, consoante disposto nos artigos 127 e 129 da Carta Magna.
3. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem em troca de votos.
4. Revelando-se o conjunto das provas existentes nos autos insuficiente para embasar juízo condenatório, impõe-se a reforma da sentença recorrida quanto ao capítulo do mérito.
5. Em razão da vinculação ao feito principal, opera-se a extinção da ação cautelar nº 192-74.2013.6.25.000, que objetiva apenas o deferimento de efeito suspensivo ao recurso (art. 267, VI, do CPC).
6. Improvimento dos agravos e provimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 384-17.2012.6.25.0008 e Ação Cautelar 192-74.2013.6.25.0000, Acórdão 75/2014, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 26/6/2014, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 1º/7/2014)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel.

designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011)."

3. A prova a fundamentar uma condenação tão grave como a de captação ilícita de sufrágio, que não só retira o mandato conferido nas urnas ao seu titular, mas também o afasta da disputa política pelo período de oito anos, não pode ser uma prova que deixe um rastro sequer de dúvida. Deve ser sim firme, robusta, baseada em afirmações seguras. E não foi isto que se viu no presente feito.

4. Recurso Eleitoral provido, com extinção por perda de objeto da Ação Cautelar nº 53-25.2013.6.25.0000, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Recursos Eleitorais 586-76.2012.6.25.0013 e 734-87.2012.6.25.0013, Acórdão 7/2014, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgamento em 4/2/2014, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/2/2014)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROMESSAS GENÉRICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem, a pessoas determinadas, vinculada à obtenção de votos.

2. Ausente a comprovação da ocorrência de oferta de vantagem em troca do voto de eleitores determinados, mas apenas de promessas genéricas de campanha, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 407-73.2012.6.25.0036, Acórdão 9/2014, Relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgamento em 6/2/2014, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/2/2014)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU.

1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97

requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011)."

3. A prova a fundamentar uma condenação tão grave como a de captação ilícita de sufrágio, que não só retira o mandato conferido nas urnas ao seu titular, mas também o afasta da disputa política pelo período de oito anos, não pode ser uma prova que deixe um rastro sequer de dúvida. Deve ser sim firme, robusta, baseada em afirmações seguras. E não foi isto que se viu no presente feito.

4. Recurso Eleitoral provido, com extinção por perda de objeto da Ação Cautelar nº 53-25.2013.6.25.0000, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Recurso Eleitoral 691-53.2012.6.25.0013 e Ação Cautelar 53-25.2013.6.25.0000, Acórdão 320/2013, Relator designado Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 5/11/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/11/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.

2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos recorridos não

permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 121-07.2012.6.25.0033, Acórdão 282/2013, Relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 19/9/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/9/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.

2. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 553-16.2012.6.25.0004, Acórdão 147/2013, Relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 18/4/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/4/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA DAS CONDUTAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a procedência de ação com fundamento nos artigos 39, §6º, 41-A e 73, I, da Lei 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de ao menos uma das condutas combatidas pela legislação, circunstância ausente dos autos.

2. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral 162-43.2012.6.25.0010, Acórdão 21/2013, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 7/2/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/2/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ROBUSTA DA CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA. DEPOIMENTOS CONFLITANTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de ao menos uma das formas de captação ilícita de sufrágio combatidas pela legislação, circunstância ausente dos autos.
2. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral 160-73.2012.6.25.0010, Acórdão 20/2013, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 7/2/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/2/2013)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS IMPUTADAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A teor do artigo 41-A da Lei das Eleições, a captação ilícita de sufrágio disciplinada no dispositivo é aquela realizada no período entre o registro da candidatura e o dia das eleições.
2. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.
3. Revelando-se o conjunto das provas existentes nos autos insuficiente para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 521-11.2012.6.25.0004, Acórdão nº 7/2013, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgamento em 28/1/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/1/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a procedência de ação com fundamento nos artigos 41-A e 73 da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de ao menos uma das condutas combatidas pela legislação, circunstância ausente dos autos.

2. Verificando-se que a prova testemunhal carece de credibilidade e a prova documental mostra-se insuficiente para fundamentar a aplicação dos ditames contidos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e artigo 22 da Lei Complementar 64/90, forçosa a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, haja vista que a prova é cambiante, não havendo como se afirmar, de forma extreme de dúvidas, a prática dos ilícitos atribuídos aos investigados.

3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

(Recurso Eleitoral 371-92.2016.6.25.0035, Relator Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 16/4/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/4/2018)

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA EM VEÍCULO DE TERCEIRO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO REPRESENTADO. CONDENAÇÃO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. RECURSO DA COLIGAÇÃO INTEMPESTIVO. INSURGÊNCIA DO MPE SUSCITANDO A LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO. ACOLHIDA. REVELIA RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MPE PARA CONDENAR O RESPONSÁVEL DIRETO PELA PROPAGANDA IRREGULAR AO PAGAMENTO DE MULTA. IGUAL VALOR DA MULTA ARBITRADA PARA O PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA.

1. Recurso da coligação interposto. Intempestividade reconhecida. Art. 96, §8º da Lei 9.504/97.

2. Configurado o ilícito, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição.

3. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa pela propaganda irregular.

4. Reconhecida a legitimidade passiva do representado e a sua revelia, diante do contexto fático, com aplicação de multa no mesmo

valor daquela arbitrada para a parido integrante da coligação partidária.

5. Recurso ministerial conhecido e provido. Recurso da Coligação não conhecido por intempestivo.

(Recurso Eleitoral 228-90.2016.6.25.0007, Acórdão 350/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, julgamento em 28/8/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/8/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25).

2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos recorrentes não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.

3. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de serviço de limpeza e escavação do tanque da propriedade rural.

4. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que o recorrido tenha feito promessa de utilização das máquinas retro escavadeiras, que estavam efetuando trabalho de combate à seca na região, a serviço do proprietário da fazenda em questão.

5. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação. Não configuração de captação ilícita de sufrágio.

6. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 116-82.2012.6.25.0033, Acórdão 1262/2012, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 12/12/2012, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/12/2012)

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na ausência de demonstração do liame entre os fatos narrados e de um suporte probatório mínimo que os vincule à campanha do candidato representado, não há como se reconhecer a ocorrência da alegada captação ilícita de sufrágio, impondo-se a improcedência dos pedidos deduzidos na representação.

2. Representação julgada improcedente.

(Recurso Eleitoral 3006-64.2010.6.25.0000, Acórdão 384/2011, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgamento em 6/12/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/12/2011)

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGOS 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE CANDIDATO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Suposta prática de captação de sufrágio e abuso de poder político. Precariedade do material colhido. Meras provas indiciárias. Ausência de confiabilidade dos depoimentos prestados em Juízo.

Inconsistência e falta de credibilidade do acervo probatório. Impossibilidade de se operar em juízo seguro sobre a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder político.

A prova da ocorrência de abuso, em qualquer de suas figuras, há de ser firme e segura ou, ao menos, deve estar alicerçada em sólida, consistente e harmônica versão probatória. Indispensável, ainda, a demonstração de que esse abuso foi tal que desequilibrou o pleito. Não ostentado a prova essa qualidade, deve ser prestigiado o resultado das urnas.

(Recurso Eleitoral 3038, Acórdão 087/2009, Relator Juiz José dos Anjos, em 10/3/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/3/2009)

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO RECURSO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ACERVO PROBATORIO INSUFICIÊNCIA. FALTA DE CONVERGÊNCIA E HARMONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DOS FATOS. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem em troca de votos.

2. Revelando-se o conjunto das provas existentes nos autos insuficiente para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença recorrida.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 3126, Acórdão 244/2009, Relator Juiz Gilson Felix dos Santos, julgamento em 30/7/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/8/2009)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS. INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. O TSE já firmou entendimento de que prova pré-constituída não é requisito

essencial para interposição do recurso contra a diplomação, uma vez ser possível produção de provas neste tipo de recurso, desde que indicada na peça inicial e contrarrazões.

2. A configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, assim como o abuso de poder, requer prova robusta e segura, o que não se verifica nos autos.

3. Improcedência do pedido.

(Recurso contra Expedição de Diploma 18, Acórdão 20/2010, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 9/2/2010, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/2/2010)

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA – EXCLUSIVIDADE – ÚNICA

TESTEMUNHA – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA ÚNICA E ISOLADA. DEPOIMENTO FRÁGIL E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS A CORROBORAR COM O DEPOIMENTO COLHIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
2. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
3. A Lei nº 13.165, de 2015, introduziu o art. 368- A, ao Código Eleitoral, para textualmente estabelecer que a “prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.
4. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97”.
5. Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.
6. Recurso desprovido. AIJE julgada improcedente.

(Recurso Eleitoral 0600942-23.2020.6.25.0019, Relator: Jui Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 18/04/2023 publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/04/2023)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. NULIDADE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O deferimento de prova emprestada exige, dentre outros requisitos, o reconhecimento da sua validade no processo em que fora produzida, de modo a se desconsiderar depoimento de testemunha anulado no curso do processo originário.

2. Para a demonstração de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, no caso da ausência de representante ministerial e de procurador da parte a audiência para oitiva de testemunha, exige-se a demonstração de que o ato se procedeu sem o conhecimento das partes ou que, intimadas, demonstraram a impossibilidade de comparecimento. Não demonstrada quaisquer das situações, rejeita-se a preliminar, mantendo a validade da prova requerida.

3. A procedência de representação, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, de modo que a existência de depoimento prestado por uma única testemunha, desacompanhado de qualquer prova que pudesse a este ser associado, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito .

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 34-87.2011.6.25.0000, Acórdão 27/2012, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 30/1/2012, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/2/2012)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ART. 41-A DA LEI N.O 9.504/1997. CONDENAÇÃO NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO, INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO PROVA PRODUZIDA INÁBIL A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25).
2. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado ao recorrente não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.
3. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 317-13.2011.6.25.0000, Relator designado Juiz Ronivon de Aragão, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgamento em 23/1/2012, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 2/2/2012)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES – AUSÊNCIA – INDUZIMENTO E CONSTRANGIMENTO – PROVA LÍCITA
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPACITAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97, IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES. TROCA DE VOTO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, este Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de repercussão geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.
2. A gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os interlocutores protagonizaram o diálogo de forma espontânea, não havendo induzimento ou constrangimento, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. Precedentes.

3. A representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), exige-se prova robusta da ocorrência dos fatos imputados, com finalidade eleitoral. Precedentes.
4. Analisando a gravação ambiental em conjunto com a prova oral coletada no curso da instrução, concluo que o investigador não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do ilícito, não havendo como pautar-se em meras presunções ou conjecturas jurídicas para a imposição de decreto condenatório, entendendo ser incabível, no caso, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio, à míngua de prova robusta necessária à sua configuração.
5. Manutenção da sentença recorrida.
6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0601035-98.2020.6.25.0014, Relatora Desa. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 9/6/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 13/6/2022)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO – NULIDADE DA SENTENÇA

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Nulidade por violação ao princípio do devido processo legal verificada. Não assiste razão ao julgador em indeferir o pedido de oitiva de José Magno porque supostamente haveria preclusão a esse respeito, haja vista que a decisão interlocutória poderia vir a ser atacada a qualquer momento, inclusive com o recurso contra a decisão definitiva de mérito.
2. Deve o magistrado oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na exordial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.
3. Com efeito, a inquirição da testemunha arrolada na exordial, suposto intermediário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção de vantagens e ou benefícios em troca de voto.
4. Recurso provido para anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral a fim de que o procedimento seja retomado desde e a partir do indeferimento da oitiva da testemunha José Magno Santos da Silva, seguindo-se o processo com os demais

trâmites.

(Recurso Eleitoral 273-40.2016.6.25.0025, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira, julgamento em 9/7/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/7/2019)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – TERCEIRO – AUSÊNCIA – CONHECIMENTO – UM DOS INTERLOCUTORES – OBJETIVO DE FORJAR PROVAS – PROVA ILÍCITA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO NA PROPRIEDADE DO ELEITOR EM TROCA DE VOTO. GRAVAÇÃO E FILMAGEM CLANDESTINAS. ILICITUDE DA PROVA.

1. É ilícita a gravação ambiental realizada por terceiro sem o conhecimento de um dos interlocutores, visando forjar provas. Precedentes deste Tribunal.
2. No caso em concreto, a filmagem foi feita na propriedade privada do interlocutor que desconhecia a gravação e por pessoa não participante da conversa, com o intuito de fazer a gravação de forma escusa e punir, com a perda do mandato, adversário político.
3. Caracterizada a gravação e filmagem preparadas de forma clandestina, resta acolher a preliminar de ilicitude da prova.
6. Recurso conhecido e improvido, para manter em todos os termos a Sentença a Quo.

(Recurso Eleitoral 231-45.2016.6.25.0007, Acórdão 418/2017, Relator designado Des. Edson Ulisses de Melo, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgamento em 26/9/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/10/2017)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA – PROVA – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBJETIVO – VOTO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. AIJE. ART.41-A, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DO VOTO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUPEDANEAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS

INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS AOS RECORRIDOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Em um dia de carreata, o único posto da cidade teria abastecido inúmeros veículos e motos, supostamente, através de autorização dos candidatos ora recorridos, tudo em troca de votos. Acusações lastreadas em fotografias diante do posto.

2. Ao fazer a devida análise das provas dos autos, nota-se que a foto de fl. 03 revela a presença de algumas motocicletas no posto de gasolina, cujos condutores, pelo que se consegue visualizar, não estão trajados com camisas de partido ou portando material de campanha (adesivos, bandeiras, etc.). De seu turno, as fotos de fls. 04 e 06 apenas mostram carreatas dos representados. Já a foto de fl. 05 exhibe mensagem de Whatsapp convocando pessoas para carreata e oferecendo-lhes combustível, sem, contudo, identificação dos interlocutores, cuja oitiva sequer foi requerida pela representante.

3. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos, não se fazendo necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir.

4. O TSE firmou o entendimento de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes

4. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos que constituiriam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico na campanha eleitoral dos recorridos é evento que conduz à improcedência do pedido.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 428-76.2016.6.25.0014, Acórdão 3/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgamento em 23/1/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/1/2017)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA – PROVA – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM TROCA DE VOTO – IMPROCEDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSAS,

INCLUSIVE DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nada obstante o TSE inadmita recurso na hipótese em que a parte não sucumbente teve um fundamento não acolhido, permite aquela Corte, no entanto, que a tese seja reanalisada em contrarrazões.
2. Não há que se falar em ilicitude de prova, quando a gravação foi obtida em via pública, com o conhecimento das pessoas filmadas, as quais até mesmo interagem com aqueles que captavam as imagens.
3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio requisita a realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça. Exige também o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor. Além disso, o fato tem que ocorrer durante o período eleitoral.
4. É assente na jurisprudência que a condenação por captação ilícita de sufrágio, em razão da gravidade das consequências, exija prova robusta da prática da conduta irregular.
5. Não há no caso concreto sequer indícios de que os recorridos tenham atuado no sentido de obter ilicitamente os votos de eleitores.
6. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 370-58.2012.6.25.0032, Acórdão 79/2014, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 14/7/2014, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/7/2014)

COMPRA DE VOTO – PRODUÇÃO DE PROVA NO SEGUNDO GRAU – DEFERIMENTO – CONTEÚDO – INFORMAÇÕES – FALTA ACESSO ANTERIOR À PARTE INTERESSADA – REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM. PRODUÇÃO DE PROVA NO SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. MÉRITO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Rejeita-se a questão de ordem acerca da invalidade da diligência - e do seu resultado -, realizada perante o Banco Central do Brasil, realizada neste grau de jurisdição, eis que o artigo 130, CPC, conferia

à relatora que me antecedeu o poder/dever de empreender a diligência que entendesse necessária para melhor esclarecer os fatos. Ao dispositivo acresce-se as disposições do artigo 517 , também do CPC. Ainda, tem-se que o devido processo legal foi amplamente observado neste feito, restando efetivamente respeitados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), pois, ao determinar a realização da diligência, com a resposta, ato contínuo, abriu-se vista de todo o material probatório anexado aos autos às partes demandante e demandada.

2. No mérito, diante do acervo probatório presente nos autos, constata-se não haver qualquer elemento apto a lastrear, com a necessária segurança jurídica, a denunciada captação ilícita de sufrágio. Por certo, a prova testemunhal constante não tem o condão de demonstrar a veracidade dos fatos declarados, fator que, aliado ao resultado da diligência realizada perante o Banco Central do Brasil, fulmina até mesmo a probabilidade da ocorrência dos fatos denunciados.

3. Provimento do Recurso.

4. Extingue-se a Ação Cautelar nº 150-25.2013.6.25.000 - Classe 1, em razão de sua dependência ao feito originário principal, a teor artigo 796, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

(Recurso Eleitoral 827-14.2012.6.25.0025 e Ação Cautelar 150-25.2013.6.25.0000, Acórdão 47/2014, Relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgamento em 8/4/2014, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/4/2014)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREJUDICIAL – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO – CONDIÇÃO DE INTERLOCUTOR – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA ILÍCITA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSOS. ILICITUDE DA PROVA. TERCEIRO NÃO PARTICIPANTE DO DIÁLOGO. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES CAUTELARES.

1. Destaca-se que a prova de áudio, consistente na gravação do diálogo travado entre o prefeito recorrente e as Sras. Maria José e

sua filha Michele Amado, utilizada para embasar os fundamentos fáticos alegados nas exordiais das representações, foi obtida por meio ilícito.

2. O STF, o STJ e o TSE manifestam-se majoritária e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação.

3. A partir dos depoimentos colhidos, do laudo pericial e da contextualização dos fatos, fica claro que, em tendo sido o Sr. Dunald o responsável pela gravação, assim o fez com sua presença física "escondida" dos efetivos participantes/interlocutores da conversa, eis que, em nenhum momento da gravação, quaisquer dos interlocutores dirigem-se ao Sr. Dunald, tampouco esse realiza qualquer interferência na conversa, ainda que de forma lacônica ou mesmo insignificante.

4. Acolhida a prejudicial de ilicitude da prova referente à gravação ambiental, afasta-se a análise de mérito da presente demanda, uma vez que a prova testemunhal remanescente configura produto daquela, apresentando-se, dessa forma, contaminada pelo vício detectado na prova da qual se origina.

5. Provimento do Recurso Eleitoral.

6. Extintas as Ações Cautelares n.ºs 357-58. e 358-43.2012.6.25.000 - Classe 1, em razão de sua dependência aos feitos originários principais, a teor artigo 796, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

(Recursos Eleitorais 536-77.2012.6.25.0004 e 585-21.2012.6.25.0004; Ações Cautelares 357-58.2012.6.25.0000 e 358-43.2012.6.25.0000, Acórdão 14/2014, Relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgamento em 20/2/2014, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/2/2014)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – FLAGRANTE PREPARADO – PROVA ILÍCITA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ILICITUDE DA PROVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA PREPARADA. DESCONSIDERAÇÃO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Destaca-se que a prova de áudio, consistente na gravação do diálogo travado entre o prefeito recorrente e a Sra. Ednícia Gois de Souza, utilizada para embasar os fundamentos fáticos alegados na exordial da representação ministerial, foi obtida por meio ilícito.
2. A gravação ambiental, feita em ambiente de má-fé, em que um agente arquiteta situação de induzimento à prática de um ilícito com o fim de ver o autor induzido punido pelo fato premeditado, não pode ser tolerada num Estado que consagra os direitos fundamentais de proteção à intimidade e à privacidade.
3. Ainda que não se trate de processo crime, restou configurado, no caso em tela, o que se chama, na seara penal, flagrante preparado, situação que torna impossível a prática da conduta delituosa, haja vista esta ter decorrido da ação direta do provocador.
4. Considerando que em matéria penal o flagrante preparado não pode ser aceito para a condenação de alguém, é óbvio que no trato das questões eleitorais, por analogia e por semelhança, a prova preparada de forma ardilosa e conduzida por pessoa sem nenhuma confiabilidade, para obter determinada confissão ou vantagem, não pode ser aceita.
5. Acolhida a prejudicial de mérito suscitada, por fundamento diverso daquele apresentado pelos recorrentes, há de se reformar a decisão de primeiro grau.
6. Provimento do Recurso Eleitoral.
7. Extingui-se a Ação Cautelar nº 361-95.2012.6.25.000 - Classe 1, em razão de sua dependência ao feito originário principal, a teor artigo 796, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

(Recurso Eleitoral 190-69.2012.6.25.0023 e Ação Cautelar 361-95.2012.6.25.0000, Acórdão 264/2013, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 26/8/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/8/2013)

PAGAMENTO – CONTA – ÁGUA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ROBUSTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DOCUMENTAL. CONTAS DE ÁGUA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO CANDIDATO. TESTEMUNHA DO AUTOR.

DECLARAÇÕES PRESTADAS AO MPE E CONFIRMADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHAS DA DEFESA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. COMPRA DE VOTOS CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova dos autos não deixa dúvidas que José Araújo Leite Filho praticou conduta inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que pagou duas contas de água de eleitor, debitando os valores diretamente na sua conta bancária, conforme documentos juntados aos autos, com o fim de obter-lhe o voto.

2. A testemunha do autor, eleitora de quem as contas de água foram pagas, embora tenha inicialmente tentado dar outra versão para os fatos, confirmou em juízo declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral.

3. As testemunhas de defesa, além de claramente tentarem confirmar uma versão em benefício do recorrente, apresentaram depoimentos contraditórios, sem credibilidade, portanto.

4. Irrelevante a alegação de que não teria havido pedido expresso de voto, bem como de que a eleitora já havia manifestado a intenção de votar no candidato ora recorrente, razão pela qual ele não teria necessidade de "comprar" o voto. Isso porque a própria norma regente diz que "Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos(...)" e, além disso, captação irregular de sufrágio não significa apenas a prática de atos tendentes à obtenção ilícita de voto daquele eleitor que votaria em candidato adversário ou ainda não tinha escolhido um candidato em quem votar, mas também o oferecimento de benesse para manter consigo aquele eleitor cujo voto o candidato sempre teve como seu.

5. Recurso improvido.

(Ação Cautelar 252-81.2012.6.25.0000, Acórdão nº 75/2013, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgamento em 19/3/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2013)

**RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA – ACUSAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO
DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO –
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO UNILATERAL –
DEPOIMENTO DE ACUSAÇÃO – PROVA EXCLUSIVA – NÃO
CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE
CONDENAÇÃO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO.

RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO LIVRE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PROVAS OBTIDAS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO UNILATERAL. SUPORTE ÚNICO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DA PROVA EM JUÍZO. NECESSIDADE. DEPOIMENTOS NÃO CONCLUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de recurso de fundamentação livre, não se exige que o Recurso eleitoral liste minuciosamente as razões da sentença, bastando, quando situação de fato, apenas se ater às provas contidas nos autos.
2. Prova produzida unilateralmente, ainda que possa ser avistada como indício de autoria e materialidade do ilícito apto a deflagrar uma ação, não pode ser utilizada isoladamente para a deflagração de condenação em AIJE, devendo ser analisada em consonância com a prova constituída sob o crivo do contraditório.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 15-81.2011.6.25.0000, Acórdão 345/2011, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 18/10/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/10/2011)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ROBUSTA – NECESSIDADE – GRAVAÇÃO – CONVERSA – AUTORIZAÇÃO – INTERLOCUTOR – LICITUDE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.
2. Preliminar rejeitada, pois a gravação de conversa efetuada ou consentida por um dos interlocutores é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa, como o caso dos autos.
3. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que

julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 364-29.2012.6.25.0007, Acórdão 177/2013, Relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 4/6/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/6/2013)

ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA AUTORIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. OFERTA DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. MÉRITO. PROVAS ROBUSTAS E CONTUNDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL.

1. Preliminares de nulidade processual por ilicitude das provas e de contradita das testemunhas rejeitadas.
2. Despiciendo que o ato de compra de voto tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato, sendo suficiente que, evidente o benefício do ato, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.
3. Os depoimentos incontroversos e verossímeis, bem como a gravação em mídia de MP5 da conversa entre o eleitor Daniel e o cabo eleitoral Sérgio, provas contundentes e concretas, não deixam dúvidas da ocorrência do ilícito eleitoral.
4. Resta evidenciado que a conduta dos recorrentes configura captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.
5. Recurso improvido.
6. O pedido cautelar não deve subsistir, diante do julgamento do recurso do qual a cautelar é acessória, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.
7. Tendo em vista a perda do objeto da cautelar, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 267, inciso VI, do mencionado diploma legal.

(Recurso Eleitoral 4213-45.2008.6.25.0008, Acórdão 251/2011, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgamento em

INQUÉRITO POLICIAL – ARQUIVAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVAS – INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EXTRAPENAIIS

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL DOS RECORRENTES QUE NÃO FORAM CONDENADOS. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSA". CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. DOCTRINA. PRECEDENTES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ART, 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENÇÃO. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. PROVA PRODUZIDA INÁBIL A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL IMPUTADO AOS RECORRENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EXTRAPENAIIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL A FIM DE QUE SEJAM INSTADOS OS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS RECORRENTES COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O SOCIAL E SAMUEL BATISTA SANTOS CHAGAS. PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS DEMAIS RECORRENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL PARA A APURAÇÃO DA ALEGADA FRAUDE.

1. A interposição do recurso demanda a satisfação do requisito de admissibilidade interesse recursal, assim, somente se legitimando a interposição do recurso por quem tenha experimentado algum prejuízo em decorrência do provimento jurisdicional a ser sindicado. Precedentes.
2. Não merece ser conhecido o recurso interposto pelos recorrentes cuja legitimidade passiva "ad causa" foi proclamada no provimento jurisdicional recorrido e que, exatamente por isso, não foram condenados e nem suportaram a sucumbência, diante da inexistência de qualquer efeito prático com relação a eles.
3. As condições da ação, segundo a "Teoria da Asserção" ("Prospettazione"), devem ser aferidas em abstrato, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial. Doutrina. Precedentes.

4. A existência de pertinência subjetiva entre os recorrentes e o direito material controvertido os torna legitimados para figurar no polo passivo da demanda, Precedentes.

5. "Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1444/MT, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/8/2009, p. 25).

6. A inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador de ilícito eleitoral imputado aos recorrentes não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório, daí porque curial sua absolvição.

7. O arquivamento por ausência de provas do inquérito policial que colimava a apuração, na seara penal, dos fatos objeto desta demanda, é inábil a interditar a aferição da responsabilidade civil, administrativa e eleitoral dos indiciados.

8. A alegada fraude na produção da prova oral, supostamente praticada objetivando prejudicar os recorrentes, carece de prova, sequer indiciária, razão pela qual incabível a remessa dos autos à Polícia Federal para a investigação (art. 40 do Código de Processo Penal).

9. Para a formulação da "notitia criminis" é de lodo prescindível a intervenção judicial, cabendo ao interessado formulá-la diretamente junto aos órgãos responsáveis pela persecução penal (art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal).

10. Não-conhecimento do recurso

11. Provimento do recurso quanto aos demais recorrentes.

12. Indeferimento do pedido de remessa dos autos à Polícia Federal para a apuração da alegada fraude.

(Recurso Eleitoral 3125, Acórdão 405/2009, Relator Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgamento em 04/11/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/11/2009)

CAMISAS – UTILIZAÇÃO – IMAGENS EM DVD – PROVAS – AUSÊNCIA
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. USO EM CARREATA DE VEÍCULOS

VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. IMAGENS EM DVD. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Demonstrando-se que veículos mostrados em carreata ocorrida em dias de sábado ou domingo tinham obrigações contratuais com a administração pública municipal apenas de segunda a sexta-feira, não há que se falar no delito eleitoral previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

2. Imagens mostrando pessoas trajando camisas com propaganda de candidato não são suficientes para afirmar ter ocorrido delito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 3036, Acórdão 279/2009, Relator Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 18/8/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/8/2009)

TESTEMUNHA - USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA - IRRELEVÂNCIA - PRESSÃO PSICOLÓGICA - PROVA - AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. TESTEMUNHAS. SAÚDE DEBILITADA. PRESSÃO PSICOLÓGICA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONSISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Entendo admissível como meio de prova depoimento de testemunha que, embora tenha declarado estar fazendo uso de medicação controlada e em alguns momentos declare não ter compreendido o que lhe havia sido perguntado, informa com precisão de detalhes os fatos relacionados à compra de votos por parte de pessoa vinculada ao acusado.

2. Não há como se afirmar que durante audiência de instrução tenha o magistrado praticado violência psicológica contra as testemunhas, ameaçando-as de prisão em meio a gritos, se estes fatos não constam na ata de audiência.

3. Por força do art. 131 do CPC, não há que se falar em reavaliação de provas, porquanto, o magistrado, utilizando-se do princípio do livre convencimento ou persuasão racional, segundo o qual o juiz é

livre para valorar a prova, já que não existe valoração prévia nem hierarquia entre elas, fundamentou sua decisão, expressando o motivo do seu convencimento.

4. No caso vertente, na antevéspera da eleição, em procedimento de busca e apreensão realizado pela Polícia Federal na residência do candidato ao cargo de vereador conhecido por Joacir do Junto, foram encontradas, .junto com certa quantia em dinheiro, anotações de nomes de eleitores da localidade, alguns deles, inclusive, seguidos de número do título de eleitor, ordens para extração de dente dirigida a dentista que faz parte do mesmo grupo político deste candidato e assinada pela mãe do pleiteante ao cargo de prefeito do Município em questão, também participante do mesmo grupo político, concluindo-se, em cotejo com a prova testemunhal, ter havido captação irregular de votos com previsão no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 3181, Acórdão 399/2009, Relator Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgamento em 22/10/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/11/2009)

PAGAMENTO – CONTA – ENERGIA ELÉTRICA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9504/97 IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PARA A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é indispensável a demonstração inequívoca da conduta de oferta ou entrega de bem ou vantagem com a finalidade da obtenção de votos.

2. Revelando-se o conjunto das provas existentes nos autos insuficiente para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 20565520106250000, Acórdão 507/2010, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/9/2010)